

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR018575/2020  
**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 20/04/2020 ÀS 14:02

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 46268.003103/2019-18  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 26/12/2019

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, CNPJ n. 03.547.186/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LUIZ BREGAIDA;

E

SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SAO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ n. 51.859.429/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO DA SILVA PARANHOS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 20 de abril de 2020 a 30 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados de Edifícios, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes**, com abrangência territorial em **Bady Bassitt/SP, Barretos/SP, Bebedouro/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Guapiaçu/SP, Ibirá/SP, Ipiguá/SP, Jaci/SP, José Bonifácio/SP, Mirassol/SP, Monte Azul Paulista/SP, Nova Aliança/SP, Olímpia/SP, Planalto/SP, Potirendaba/SP, Sales/SP, São José do Rio Preto/SP, Severínia/SP, Tabapuã/SP, Uchoa/SP e Urupês/SP.**

## **Disposições Gerais** **Aplicação do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSIDERAÇÕES**

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020, que reconheceu a pandemia de COVID-19 (Coronavírus), bem como, a necessidade de medidas urgentes de prevenção contra a rápida propagação do vírus, medidas essas, que deverão evitar aglomeração de pessoas em recintos fechados e diminuição urgente da circulação nas ruas a fim de evitar a exposição e contágio entre os cidadãos;

Considerando o Decreto Legislativo Nº 6, DE 2020, editado em 20/03/2020, que reconheceu estado de Calamidade Pública Nacional em face da COVID-19, bem como, legislação correlata, bem como, a edição da Medida Provisória 936/2020 que atinge os contratos de trabalho dos empregados abrangidos pela presente categoria profissional;

Considerando o art. 7ª inciso XXVI CF/88 que garante o princípio da autonomia coletiva privada; o art. 7ª inciso VI CF/88 que prevê irredutibilidade salarial, salvo por negociação coletiva; o art. 8º inciso III CF/88; que garante aos entes sindicais a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria; o art. 8º, § 3º da CLT, que garante a intervenção mínima às negociações coletivas e art. 611-A da CLT que prevê a valoração da negociação coletiva, dispositivos estes, que, na sua totalidade fundamentam as deliberações ora expressadas;

Com base na função institucional e social de orientar e defender os interesses da categoria profissional e econômica do segmento ora representado, os sindicatos signatários CELEBRAM, o presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020, estipulando as cláusulas e condições a abaixo demonstradas:

### **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA QUARTA - DA MOTIVAÇÃO DO PRESENTE TERMO**

Tendo em vista a grave crise de saúde pública sem precedentes em nosso país, com incalculáveis prejuízos econômicos e iminência de perdas de arrecadação condominial pelo desemprego de moradores e possíveis dispensas de trabalhadores em massa, os sindicatos signatários conjugam esforços para adequar os termos da MEDIDA PROVISÓRIA N. 936/2020 à realidade desta categoria profissional e econômica, a fim de possibilitar fôlego financeiros aos empregadores e preservar postos de trabalho dos empregados, minimizando, ainda, eventuais perdas salariais oriundas da referida medida provisória;

### **CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E REDUÇÃO SALARIAL PROPORCIONAL**

Nos termos do art. 7º inciso VI da CF/88, poderá ser adotada, exclusivamente por meio de Acordo Coletivo, a REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIO, nos termos previstos da MP 936/2020, com a devida complementação da remuneração pelo o recém criado BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, observadas as regras estabelecidas na

referida Medida Provisória que não conflitem com as disposições do presente TERMO ADITIVO e Acordos Coletivos dele decorrentes, bem como, deverão ser observadas as regras operacionais estabelecidas em Ato Regulamentador da MP N. 936/2020, regras essas que deverão constar do Acordo Coletivo, a fim de orientar os empregados e empregadores na efetivação correta da medida utilizada;

Parágrafo 1º: A redução salarial autorizada e praticada nesta categoria profissional e econômica será exclusivamente nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), que deverá ser acompanhada da respectiva redução da jornada laboral do empregado, na mesma proporção do percentual escolhido (25% ou 50%);

Parágrafo 2º: Fica vedada a utilização de percentuais superiores a 50% (cinquenta por cento) para redução salarial da presente cláusula;

Parágrafo 3º: O cálculo da proporcionalidade salarial correspondente à redução da carga horária deverá ser explicitado nos referidos Acordos Coletivos, bem como, deverá ser indicado o percentual do BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA correspondente:

<b>PERCENTUAL DE REDUÇÃO SALARIAL</b>	<b>PERCENTUAL DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DE EMPREGO E RENDA</b>	<b>PERCENTUAL DO SALÁRIO A SER PAGO PELO EMPREGADOR</b>
25%	25% seguro do desemprego indicado para faixa salarial	75% do salário será pago pelo empregador
50%	50% seguro do desemprego indicado para faixa salarial	50% do salário será pago pelo empregador

## **CLÁUSULA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Nos termos do art. 7º inciso VI da CF/88, poderá ser adotada, exclusivamente por meio de Acordo Coletivo, a Suspensão do Contrato de Trabalho, nos termos previstos da MP 936/2020, com a devida complementação da AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL A SER PAGA PELO EMPREGADOR (quando for obrigatória) pelo o recém criado BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, observadas as regras estabelecidas na referida Medida Provisória que não conflitem com as disposições do presente TERMO ADITIVO e Acordos Coletivos dele decorrentes, bem como, deverão ser observadas as regras operacionais estabelecidas em Ato Regulamentador da MP N. 936/2020, regras essas que deverão constar do Acordo Coletivo, a fim de orientar os empregados e empregadores na efetivação correta da medida utilizada;

Parágrafo 1º: Para empregadores com faturamento bruto ou receita bruta anual em 2019 superior a 4,8 milhões, será obrigatório pagar ao empregado atingido pela suspensão contratual UMA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL DE 30% (trinta por cento) do salário do empregado, ajuda essa, de caráter indenizatório, que será complementada pelo BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA no percentual de 70% (setenta por cento) do valor do Seguro Desemprego.

Parágrafo 2º: Para empregadores com faturamento bruto ou receita bruta anual em 2019 inferior a 4,8 milhões, não será obrigatório pagar ao empregado atingido pela suspensão

contratual A AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL, sendo, nesse caso, o valor a ser recebido pelo empregado inteiramente custeado pelo BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA;

<b>RECEITA BRUTA ANUAL DA EMPRESA</b>	<b>AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL PAGA PELO EMPREGADOR</b>	<b>VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E RENDA</b>
Até 4,8 milhões	Não obrigatória	100% Seguro Desemprego
Acima de 4,8 milhões	Obrigatória 30% do salário do empregado	70% Seguro Desemprego

Parágrafo 3º: Será facultado ao empregador desobrigado do pagamento da ajuda compensatória mensal o seu respectivo pagamento na proporção de 30% (trinta por cento), seguindo, neste caso as mesmas diretrizes do parágrafo 1º desta cláusula, onde será complementada a ajuda compensatória mensal de natureza indenizatória pelo BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, na proporção de 70% (setenta por cento);

Parágrafo 4º: Na suspensão contratual, fica mantida a obrigação de pagamento de todos os benefícios legais e normativos inerentes ao contrato de trabalho, exceto vale-transporte.

Parágrafo 5º: Durante o período de suspensão contratual, o empregado não pode permanecer trabalhando, ainda que parcialmente, ou em teletrabalho, trabalho remoto ou à distância, sob pena de descaracterização da suspensão contratual, implicando na obrigação de pagamento de salários e encargos pelo empregador.

Parágrafo 6º: Durante o período de suspensão contratual, não haverá recolhimento previdenciário obrigatório, sendo possibilitado ao trabalhador recolher a contribuição previdenciária como contribuinte facultativo

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA DE EMPREGO**

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que sofrer a redução da jornada de trabalho e de salário ou sofrer a suspensão temporária do contrato de trabalho previstos na Medida Provisória 936/2020 e negociações coletivas respectivas, nos seguintes termos: I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor integral do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

## **CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

O presente Termo Aditivo terá suas diretrizes complementadas pela MP N. 936/2020 exclusivamente nos temas em que não forem conflitantes com a presente negociação, ficando condicionada, a adoção de quaisquer medidas previstas neste Termo Aditivo exclusivamente mediante Acordo Coletivo de Trabalho, que estabelecerá as bases específicas de cada empregador e seus empregados, conforme peculiaridades do caso, permanecendo inalterados os demais direitos previstos nas cláusulas da CCT da categoria, cujas cláusulas não foram tratadas no presente acordo, mas que passam a fazer parte integrante deste instrumento e ficam desde já ratificadas.

Parágrafo Único: O presente Termo Aditivo não vincula ou responsabiliza os sindicatos signatários acerca dos critérios de inclusão dos empregados no programa de BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, sendo que deverão ser observados os termos da MP 936/2020 para esse fim.

JOSE LUIZ BREGAIDA  
Presidente  
SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS  
INTERM.DO EST.DE SAO PAULO

SERGIO DA SILVA PARANHOS  
Presidente  
SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## **ANEXOS ANEXO I - ATA SINDICATO PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO II - ATA SINDICATO DOS TRABALHADORES**

[Anexo \(PDF\)](#)